

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10.040, DE 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação deAtivos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e aprescrição intercorrente naLei nº 10.406, de 10 de janeirode 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 7º e 10 da Medida Provisória nº 10.040, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os presentes ajustes se fazem necessários para garantir ao Poder Executivo Federal os instrumentos legais indispensáveis à promoção da política comercial brasileira, dando-lhe as prerrogativas legais para prevenir fraudes, ilícitos e práticas desleais nas operações de comércio exterior, mediante a aplicação de mecanismos de licenciamento nas importações e exportações.

A intensificação do comércio global de bens e serviços, impulsionado pelo rápido crescimento industrial de economias emergentes, impõe ao Brasil o desafio de ser cada vez mais assertivo na derrubada de barreiras que dificultam o livre comércio e, assim, ser capaz de se inserir competitivamente nas diversas cadeias globais de valor.

Ao mesmo tempo, o aumento do fluxo comercial revela a necessidade de se conservar os sistemas de vigilância às práticas desleais e irregulares no comércio internacional, considerando não somente a fiscalização ostensiva e repressiva, mas sobretudo os mecanismos de controle preventivo, aptos a impedir a consumação de fraudes e ilícitos e resguardar a isonomia competitiva dos setores produtivos locais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, os mecanismos de licenciamento na importação e exportação atualmente existentes devem ser compreendidos como aliados ao livre comércio e à competitividade, pois asseguram que a entrada e a saída de mercadorias no/do território nacional sejam feitas de forma lícita e regular.

Desta forma, são fundamentais para a redução dos riscos associados a fraudes comerciais e práticas desleais antes mesmo que elas sejam consumadas, tais como a redução artificial de preços, subfaturamento, falsa declaração de origem e conteúdo, falsidade material e ideológica, lavagem de dinheiro e evasão ilegal de divisas.

Na prática, apesar dos inesgotáveis e admiráveis trabalhos conduzidos de forma repressiva pelos agentes da Polícia Federal, da Receita Federal do Brasil, das Fazendas Estaduais e demais órgãos anuentes do comércio internacional, o dano aos setores produtivos locais ocasionado pela consumação das fraudes e ilícitos comerciais é imediato e irreparável, o que torna premente a necessidade de aprimoramento dos controles preventivos. A mitigação dos riscos do comércio desleal e irregular somente ocorre com a aplicação simultânea, contínua e consistente de um conjunto de medidas complementares de competência de diversos órgãos. O controle prévio ao embarque da mercadoria no exterior aplicado por meio do licenciamento não-automático de importação e o controle aduaneiro da Receita Federal são exemplos dessa complementariedade.

Inclusive, é importante frisar que a ausência de mecanismos efetivos para o controle preventivo de operações de comércio exterior permite, em muitos casos, que o produto brasileiro compita de forma absolutamente desigual com a mercadoria internalizada ilegalmente, vez que importada em quantidades, preços e condições comerciais predatórias e invarivalmente penosas aos setores produtivos nacionais.

Por essa razão é que convém reafirmar a prerrogativa do Poder Executivo Federal de efetivar os mecanismos de controles prévios à importação e à exportação como um exercício legítimo do poder de polícia, na forma estabelecida pelo art. 174 da Constituição Federal e art. 78 da Lei nº 5.172, de 1966.

Desta forma, propõe-se a supressão do art. 7º da presente Medida Provisória, de modo a afastar a vedação ao Poder Executivo de promover o controle das operações de comércio exterior com base nos valores nelas declarados.

Assim, pretende-se restabelecer ao Executivo a conveniência e a oportunidade de melhor aferir este controle quando necessário, mediante a verificação prévia e objetiva de fatores que podem indicar a ocorrência de desvios legais às operações, de modo a prevenir a ocorrência de fraudes ou ilícitos de natureza fiscal, administrativa, comercial, aduaneira, cambial ou



criminal.

Além disso, também se propõe a supressão do art. 10, dado que, atualmente, as regras gerais sobre o licenciamento de importação e exportação são devidamente veiculadas em atos normativos emitidos por cada órgão anuente, preservando-se a atual sistemática de publicação das alterações dos tratamentos administrativos mediante "Notícia" no Portal Único do SISCOMEX, que garante a transparência.

Ao contrário do que se propõe na presente Medida Provisória, considerando que os tratamentos administrativos na importação e exportação são recorrentemente alterados conforme as diretrizes de controles afetas a cada órgão anuente, a sistemática prevista no art. 10 tenderá a uma maior burocratização e adensamento do estoque regulatório, aumentando os custos aliados ao comércio internacional e trazendo mais insegurança jurídica aos operadores, contrariando, enfim, a própria Lei nº 13.874, de 2019 e seus regulamentos.

Fundamental frisar que, a partir dos mecanismos de controle de importações e exportações, não se busca reduzir, limitar a competitividade ou impedir o comércio, mas justamente fazer com que as disputas entre o mercado interno e o mercado externo se deêm de forma legítimas, saudáveis e estejam o mais próximo possível da igualdade, da lealdade e da segurança jurídica. A desburocratização é, de fato, um valor a ser buscado, mas o Estado não pode ser insensível à realidade do mercado e desconsiderar estes efeitos.

Por isso é que a presente emenda, ao buscar a promoção da competitividade justa e equânime, está em consonância com os diversos acordos e tratados firmados pelo Governo Brasileiro junto à comunidade internacional em prol do livre comércio, notadamente os acordos celebrados no âmbito da OMC e do Mercosul, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art.219 da Constituição Federal, que reconhece o mercado interno como patrimônio nacional, cabendo ao Estado incentivá-lo, de modo a viabilizar o desenvolvimento da cultura, sociedade e economia nacionais.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS